



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 13805.000720/91-62

Sessão nº: 18 de junho de 1993 ACORDÃO nº 203-00.566
 Recurso nº: 90.963
 Recorrente: COMERCIAL E DE IMOVEIS SAO PAULO.
 Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Impugnação fora do prazo estabelecido. Vinda aos autos a defesa, de forma intempestiva não se estabelece o litígio e, por conseguinte, não há como se conhecer do recurso. Artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E DE IMOVEIS SAO PAULO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

[Assinatura]
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
 MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

[Assinatura]
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.000720/91-62
 Recurso nº: 90.963
 Acórdão nº: 203-00.566
 Recorrente: COMERCIAL E DE IMOVEIS SAO PAULO.

R E L A T O R I O

Comercial e de Imóveis São Paulo, com sede a Rua José Bonifácio 135, conj. 62, S. Paulo - SP impugna (fls. 01/03) lançamento de ITR, de imóvel rural sem denominação localizado no município de Aparecida - SP, código nº 635.014.001.422-5, área total de 33,5 ha.

Considera ter direito à redução do imposto, benefício que não lhe foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, sendo que este é o primeiro lançamento dos mesmos.

Alega aplicação indevida do coeficiente de progressividade, pois o terreno situa-se em área inundável o que impede o aproveitamento em sua quase totalidade, podendo inclusive apresentar atestado idôneo a respeito.

Na Informação Técnica (fls. 10/11), a autoridade aduz que o imóvel questionado foi incluído no Sistema Nacional de Cadastro Rural, através de DP, entregue em 04/06/91, CE/nº 805.082, retroação a 1985; que por não atingir os limites mínimos de utilização/exploração fixados por lei, foi aplicado o coeficiente de progressividade disposto no artigo 15, letra c do Decreto nº 84.685/80; que, quanto às áreas do imóvel consideradas inaproveitáveis, fica facultado ao contribuinte a apresentação de nova DP, acompanhada de laudo agrônômico, conforme dispõe a legislação vigente; que o cálculo do lançamento do ITR/1990, foi processado com base nas informações prestadas na DP, entregue em 04/06/1991 e leis compatíveis; e que o GUF e GEE são iguais a 0,00, portanto não incide redução de ITR para o imóvel.

Na Decisão monocrática trazida aos autos às fls. 12/14, o julgador considera a impugnação improcedente, devendo ser indeferida a seu ver.

Baseou-se para tanto, na informação técnica e na argumentação de que para o lançamento contestado, foram utilizados dados cadastrais e de exploração do imóvel, declarados pelo próprio contribuinte em DP entregue em 04/06/91, retroativa a 1985. Informa que se a situação do imóvel não condiz com o cadastro, necessário se faz comprovação, e retificação da declaração, antes de notificado o lançamento de acordo com a lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13805.000720/91-62
Acórdão nº: 203-00.566

A ementa da decisão que consubstanciou o entendimento do digno julgador a quo está assim redigida:

"I.T.R. - O lançamento foi corretamente efetuado, com base nas normas vigentes e na última DF apresentada pelo contribuinte.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA -"

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fis. 17) a este Conselho, acrescentando além dos argumentos explanados na impugnação, que considera indevida a cobrança de multa pelos exercícios anteriores, com duplicidade, isto é aplicação de multa sobre multa.

Requer apreciação pela Receita, sobre qual parte da sua dívida o INCRA aplicou multa moratória, fazendo incidir multa mencionada apenas sobre a "parte referente ao último exercício lançado no aviso que é objeto da presente reclamação."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13805.000720/91-62
Acórdão nº: 203-00.566

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se, no caso, de mais um processo em que, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurou a fase litigiosa do processo.

Com efeito, estando expressa na notificação de lançamento que o vencimento da exigência fiscal seria em 01/09/1991 (fls. 02), foi a impugnação protocolizada na repartição competente em 05/09/1991 (fls. 01), ferindo assim as normas para tal proceder, assentadas (vide fls. 2/verso).

Resta provado, pois, ser a peça impugnatória manifestamente intempestiva, não existindo litígio no caso sob exame.

Inócua se torna a discussão nos autos inserta.

Felo exposto, embora vindo aos autos o Recurso no prazo estipulado, não pode ser apreciado por este Colegiado, pelo que dele não conheço.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA